

Apostas constantes do bilhete — Sistemas	Jogos de prognóstico errado		Apostas certas correspondentes		
	Duplas	Simplex	Com 13 resultados	Com 12 resultados	Com 11 resultados
72 3 duplas 2 triplas	- 1 2 - 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	7 2 - 1 - -	19 12 4 7 2 1
81 4 triplas	- - -	- 1 2	1 - -	8 1 -	24 8 1
96 5 duplas 1 tripla	- 1 2 - 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	7 2 - 1 - -	20 12 4 7 2 1
108 2 duplas 3 triplas	- 1 2 - 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	8 2 - 1 - -	25 14 4 8 2 1
128 7 duplas	- 1 2 - 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	7 2 - 1 - -	21 12 4 7 2 1
144 4 duplas 2 triplas	- 1 2 - 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	8 2 - 1 - -	26 14 4 8 2 1
162 1 dupla 4 triplas	- 1 - 1 -	- - 1 1 2	1 - - - -	9 2 1 - -	32 16 9 2 1
192 6 duplas 1 tripla	- 1 2 - 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	8 2 - 1 - -	27 14 4 8 2 1
216 3 duplas 3 triplas	- 1 2 - 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	9 2 - 1 - -	33 16 4 9 2 1
243 5 triplas	- - -	- 1 2	1 - -	10 1 -	40 10 1

Apostas constantes do bilhete — Sistemas	Jogos de prognóstico errado		Apostas certas correspondentes		
	Duplas	Simplex	Com 13 resultados	Com 12 resultados	Com 11 resultados
256 8 duplas	- 1 2 - 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	8 2 - 1 - -	28 14 4 8 2 1
288 5 duplas 2 triplas	- 1 2 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	9 2 - - 1 -	34 16 4 2 9 1
324 2 duplas 4 triplas	- 1 2 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	10 2 - - 1 -	41 18 4 2 10 1
384 7 duplas 1 tripla	- 1 2 1 -	- - - 1 1 2	1 - - - - -	9 2 - - 1 -	35 16 4 2 9 1

Portaria n.º 1328/93

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Geral dos Concursos do Totoloto, anexo à presente portaria.

2.º O Regulamento anexo entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Regulamento Geral dos Concursos de Apostas Mútuas**TOTOLOTO**

Artigo 1.º

Concursos

1 — O presente Regulamento estabelece as normas de participação nos concursos de apostas mútuas sobre o sorteio de números, organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, por intermédio do seu Departamento de Jogos, adiante designado por DJ.

- 2 — Estes concursos têm a denominação de Totoloto.
- 3 — Os concursos são de periodicidade semanal.
- 4 — A data de cada concurso é sempre a constante dos bilhetes normais do Totoloto registados na mesma semana.

Artigo 2.º

Condições de participação

- 1 — A participação nos concursos inicia-se com o preenchimento dos prognósticos nos bilhetes respectivos e o pagamento das apostas, de acordo com as normas deste Regulamento e as constantes dos bilhetes e de outras publicações oficiais.
- 2 — Tal participação pressupõe o integral conhecimento e a plena aceitação das referidas normas.
- 3 — A participação só se torna efectiva quando estiverem reunidas todas as condições regulamentares de validade das apostas.

Artigo 3.º

Responsabilidade

- 1 — Em caso de inobservância das normas prescritas neste Regulamento ou de quaisquer outras constantes dos bilhetes e das publicações oficiais relativas aos concursos, não podem os concorrentes transferir a sua responsabilidade para os agentes ou para os serviços do DJ.
- 2 — Os agentes são mandatários dos concorrentes, e nessa qualidade asseguram as ligações com o DJ, actuando com autonomia e responsabilidade, sem que haja qualquer relação de serviço entre eles e aquele Departamento.
- 3 — As irregularidades cometidas pelos agentes no exercício das suas funções e quaisquer danos daí resultantes para os concorrentes, nomeadamente a não participação nos concursos de matrizes dos bilhetes por eles registados, não podem ser imputados ao DJ.
- 4 — Os concorrentes apenas têm direito à restituição das importâncias que houverem pago, mediante a entrega do recibo do bilhete ou a verificação da matriz, se as matrizes não puderem participar nos concursos devido a extravio, motivo de força maior ou falta imputável a terceiros.
- 5 — Há também lugar à restituição das importâncias pagas quando, por motivo de deterioração das matrizes, estas não possam ser lidas nos microfilmes.

Artigo 4.º

Júri dos concursos

- 1 — A recepção e a guarda em segurança das bobinas dos microfilmes das matrizes, bem como o controlo dos prémios pelos mesmos microfilmes, competem a um júri, denominado «júri dos concursos», com a constituição fixada no artigo 8.º do Regulamento do DJ.
- 2 — Das operações previstas no número anterior será sempre lavrada acta.

Artigo 5.º

Bilhetes

- 1 — Os bilhetes de participação nos concursos são emitidos exclusivamente pelo DJ e distribuídos gratuitamente.
- 2 — Estes bilhetes compreendem duas partes — matriz e recibo — com o mesmo número de impressão, destinando-se a matriz a ser enviada e tratada nos serviços do DJ e o recibo a ser entregue ao concorrente.
- 3 — O tipo e o modelo dos bilhetes pode ser alterado e perder a validade a partir de prazo certo previamente anunciado.
- 4 — Dos bilhetes consta obrigatoriamente um extracto das regras essenciais, bem como os prazos de reclamações e de caducidade dos prémios.
- 5 — Os concorrentes podem solicitar, mediante marcação na matriz, no espaço a isso destinado, que não sejam divulgados o nome e a morada dela constantes.
- 6 — Há duas espécies de bilhetes:
 - a) Os de «1 semana», válidos para qualquer concurso e participando no concurso em que forem recebidos para registo e microfilmagem;
 - b) Os de «5 semanas», válidos para cinco concursos consecutivos, a partir daquele em que forem recebidos para registo e microfilmagem, sendo obrigatória a inscrição mínima de 10 apostas simples ou de qualquer sistema de múltiplas.

7 — Os bilhetes estão divididos em conjuntos de 49 rectângulos, numerados de 1 a 49, para marcação dos prognósticos.

8 — Nos bilhetes figuram dois rectângulos, para participação no JOKER, um com a palavra «Sim» e outro com a palavra «Não».

Artigo 6.º

Prognósticos

- 1 — Os prognósticos fazem-se pela marcação de uma cruz (x), cujo ponto de intersecção deverá estar dentro dos rectângulos, sob pena de anulação em caso de dúvida quanto ao rectângulo marcado.
- 2 — As marcações irregulares são anuladas, mas o DJ reserva-se o direito de as aceitar, desde que bem expressa a vontade do concorrente.

Artigo 7.º

Apostas

- 1 — As apostas são constituídas pelos prognósticos inscritos em cada conjunto dos bilhetes.
- 2 — As apostas podem preencher-se numa de duas modalidades: simples e múltiplas ou de sistema.
- 3 — São sempre consideradas como apostas simples as inscritas em mais de um conjunto além do primeiro, mesmo que neles figurem marcações excedentes.

Artigo 8.º

Apostas simples

- 1 — O preenchimento das apostas simples faz-se pela marcação de 6 dos 49 números inscritos nos rectângulos de cada conjunto.
- 2 — Se forem marcados mais de seis números em cada conjunto, apenas são considerados os seis primeiros, por ordem aritmética; se forem marcados menos, a aposta entra no concurso apenas com os prognósticos inscritos.
- 3 — As apostas simples inscrevem-se em número par de conjuntos, em sequência contínua no sentido vertical e, sob pena de anulação, começando obrigatoriamente pelo primeiro conjunto.
- 4 — Quando em número ímpar, as apostas são consideradas no grupo imediato.

Artigo 9.º

Apostas múltiplas

- 1 — O preenchimento das apostas múltiplas faz-se pela marcação de 7, 8, 9, 10, 11 ou 12 números dos inscritos no primeiro conjunto do bilhete, de acordo com a tabela n.º 1 anexa, assinalando-se o grupo escolhido no local a isso destinado.
- 2 — Caso não esteja assinalado o grupo de marcações, ou esteja assinalado de forma defeituosa, o bilhete participa no concurso com as apostas correspondentes às marcações feitas, salvo se estas corresponderem a um sistema superior aos autorizados neste Regulamento.
- 3 — Se as marcações forem em número inferior ao do grupo assinalado, o bilhete participa no concurso em função desse grupo, obtendo-se o acerto a partir do último número não marcado, em ordem sequencial decrescente.
- 4 — Se as marcações forem em número superior ao do grupo assinalado, apenas são consideradas, por ordem aritmética, as primeiras correspondentes àquele grupo.

Artigo 10.º

Preço da aposta

- 1 — O preço de cada aposta é de 35\$, sendo obrigatório o mínimo de duas apostas por bilhete.
- 2 — O pagamento faz-se quando da autenticação dos bilhetes nas máquinas registadoras existentes nos agentes ou nos serviços do DJ.
- 3 — Quando forem utilizados os serviços de «última hora», é devido um suplemento de 20\$ por bilhete.

Artigo 11.º

Acetitação e autenticação dos bilhetes

- 1 — Os bilhetes, depois de preenchidos, devem ser entregues nas agências ou nos serviços de «última hora» do DJ, dentro dos respectivos horários de funcionamento, para autenticação nas máquinas registadoras.
- 2 — A autenticação consiste na inscrição no bilhete do número da agência, de um número sequencial de registo, de um dígito referenciando a máquina e do número da semana.

3 — As matrizes, depois de autenticadas, não podem ser alteradas nem devolvidas aos concorrentes.

4 — As matrizes autenticadas só podem ser anuladas quando acompanhadas dos respectivos recibos.

5 — As matrizes que não apresentem autenticação, bem como as matrizes sem qualquer marcação de prognósticos, ainda que autenticadas, não são admitidas a concurso.

6 — Quando, excepcionalmente, em lugar da matriz, der entrada o recibo respectivo, as apostas dele constantes participam no concurso.

7 — Caso uma matriz seja detectada em falta no DJ, poderá ser aceite a sua transmissão por telecópia, de onde conste a justificação do envio, a fim de participar no concurso.

Artigo 12.º

Microfilmagem

1 — É condição de validade da participação a microfilmagem das matrizes dos bilhetes autenticados ou dos documentos constantes dos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, de forma que os microfílmes respectivos sejam entregues ao júri dos concursos para encerramento, em lugar de segurança, antes do início do acto do sorteio dos números.

2 — Só o microfilme constitui elemento de prova das marcações feitas.

Artigo 13.º

Sorteio dos números

1 — O sorteio dos números, que terá lugar normalmente ao sábado, efectua-se mediante a extracção de seis bolas, mais uma suplementar, de uma esfera rotativa contendo 49 bolas iguais, numeradas de 1 a 49.

2 — A esfera do sorteio pode ser accionada por meios automáticos ou manuais.

3 — Em caso de interrupção por motivo de avaria ou de força maior, o sorteio será retomado logo que possível ou, quando a interrupção exceder duas horas, à mesma hora do dia seguinte, mas os números das bolas já extraídas mantêm-se válidos.

4 — Os actos dos sorteios são presididos e fiscalizados pelo júri dos concursos, podendo ser transmitidos pela televisão, e deles é lavrada a respectiva acta.

Artigo 14.º

Escrutínio

1 — O escrutínio é o conjunto de operações pelas quais se procede ao apuramento do direito aos prémios.

2 — O controlo do escrutínio consiste na comparação das apostas apuradas como premiadas com as correspondentes imagens nos microfílmes.

3 — Quando as marcações das matrizes não coincidam com os microfílmes, prevalecem estes, salvo se as diferenças provierem de alterações regulamentares.

4 — O controlo das apostas premiadas será feito:

- a) Por amostragem, quando os respectivos valores forem inferiores a 50 000\$;
- b) Na totalidade, quando iguais ou superiores a 50 000\$;
- c) Directamente pelo júri dos concursos, quando iguais ou superiores a 100 000\$.

Artigo 15.º

Prémios

1 — Da receita de cada concurso, constituída pelo montante total das apostas admitidas e das apostas anuladas sem direito a restituição, é destinada a prémios a importância correspondente a 50%.

2 — A importância destinada a prémios, depois de deduzidos os encargos legais que sobre eles recaírem, é dividida em cinco partes, na forma seguinte:

- a) 30% ao 1.º prémio;
- b) 7% ao 2.º prémio;
- c) 18% ao 3.º prémio;
- d) 18% ao 4.º prémio;
- e) 27% ao 5.º prémio.

3 — Têm direito a prémio as apostas que apresentem os seguintes acertos:

- a) Ao 1.º, as que tenham acertado nos seis primeiros números extraídos;
- b) Ao 2.º, as que tenham acertado em cinco dos seis primeiros números extraídos mais no número suplementar extraído;

c) Ao 3.º, as que tenham acertado em cinco dos seis primeiros números extraídos;

d) Ao 4.º, as que tenham acertado em quatro dos seis primeiros números extraídos;

e) Ao 5.º, as que tenham acertado em três dos seis primeiros números extraídos.

4 — Os prémios a que têm direito as apostas múltiplas ou de sistema, nas condições do número anterior, constam da tabela n.º 2 anexa.

5 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito a algum dos prémios, o montante desse prémio acresce ao do prémio da categoria imediatamente inferior.

6 — Se a hipótese do número anterior se verificar relativamente ao 1.º prémio, o montante a ele destinado irá crescer ao montante do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte.

7 — A importância de cada prémio é repartida em quinhões iguais, pelas apostas com o número de acertos estabelecidos neste Regulamento, arredondados para a quantia em escudos imediatamente inferior.

8 — Se o quinhão de cada uma das apostas com direito a prémio for menor do que o quinhão que cabe a cada uma das apostas com direito a prémio da categoria imediatamente inferior, os montantes correspondentes às duas categorias são adicionados, sendo o total dividido entre ambas, em quinhões iguais.

Artigo 16.º

Divulgação das apostas premiadas

1 — O número provisório das apostas premiadas em cada concurso e o valor dos respectivos quinhões são divulgados pelos órgãos de comunicação social e constam de um cartaz informativo afixado nas agências.

2 — Quando haja alteração dos resultados provisórios, o número definitivo das apostas premiadas, bem como o valor dos respectivos quinhões, são tornados públicos através do cartaz referido no número anterior, após o julgamento das reclamações.

3 — A cada agência é enviada também uma lista dos bilhetes premiados nela registados, com a indicação dos prémios atribuídos a cada um deles.

Artigo 17.º

Pagamento dos prémios

1 — O pagamento dos prémios faz-se, em regra, por meio de ordens de pagamento, contra a entrega dos recibos dos bilhetes premiados, correspondendo a cada bilhete uma ordem de pagamento no valor dos respectivos prémios.

2 — Em caso de extravio ou inutilização do recibo, podem os titulares dos bilhetes premiados solicitar uma credencial, a qual será emitida mediante o pagamento de 500\$ em selos de correio, desde que do pedido constem obrigatoriamente os elementos seguintes:

- a) Nome inscrito na matriz do bilhete;
- b) Número do concurso;
- c) Número da agência.

3 — Os prémios inferiores a 100 000\$ — salvo nos casos de acumulação com prémios superiores no mesmo bilhete — são postos a pagamento a partir do 5.º dia e até 90 dias após a data do concurso.

4 — Os prémios iguais ou superiores a 100 000\$ são pagos após o julgamento das reclamações.

5 — O direito aos prémios caduca decorridos 90 dias sobre a data do concurso.

6 — Em casos especiais, devidamente justificados dentro do prazo de caducidade, o pagamento poderá ser diferido pelo período que vier a ser julgado suficiente.

7 — As ordens de pagamento de prémios são enviadas aos agentes onde foram registados os respectivos bilhetes ou directamente aos concorrentes.

8 — As ordens de pagamento correspondentes a prémios atribuídos a apostas inscritas em bilhetes «5 semanas» são processadas em simultâneo com as do concurso a que os prémios dizem respeito.

9 — O pagamento dos prémios por meio de ordens de pagamento obedece aos seguintes trâmites:

- a) A ordem de pagamento é levantada na agência onde o bilhete foi registado, mediante a apresentação do recibo do bilhete;
- b) Quando o valor da ordem de pagamento for igual ou inferior a 5000\$, é pago obrigatoriamente pela mesma agência;
- c) Quando o valor da ordem de pagamento for superior a 5000\$, é pago no estabelecimento bancário indicado;

- d) Em qualquer dos casos, é obrigatória a entrega do recibo e da ordem de pagamento devidamente assinada;
- e) Quando haja lugar à apresentação de credencial, em lugar do recibo extraviado ou inutilizado, o prémio é pago sempre mediante identificação do concorrente.

10 — Durante os primeiros 45 dias sobre a data do concurso, os prémios de valor superior a 5000\$ também podem ser pagos pelas agências, que posteriormente receberão as importâncias desembolsadas no estabelecimento bancário indicado.

11 — As ordens de pagamento não reclamadas de valor superior a 5000\$ têm de ser devolvidas pelos agentes ao DJ 45 dias após a data do concurso.

12 — Os prémios atribuídos a incapazes só podem ser pagos aos seus legais representantes.

Artigo 18.º

Reclamações

1 — Os concorrentes cujos bilhetes não estiverem correctamente relacionados nas listas enviadas às agências têm o direito de reclamar.

2 — Se as reclamações disserem respeito a bilhetes sem indicação do nome dos concorrentes, é obrigatória a apresentação, pelos reclamantes, dos recibos respectivos.

3 — As reclamações são apresentadas por escrito, em formulário próprio, a fornecer pelas agências e a entregar nestas ou no DJ.

4 — As reclamações também podem ser apresentadas por telegrama, fax ou telex, desde que sejam indicados, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome completo e morada do reclamante;
- Número e data do concurso;
- Número do agente que registou o bilhete;
- Números de impressão e de registo do bilhete;
- Motivo da reclamação.

5 — O prazo conta-se a partir da data do concurso e é de 12 dias para os prémios de valor igual ou superior a 100 000\$ e de 60 dias para os outros, salvo, quanto a estes, a excepção prevista no n.º 5 do artigo 15.º, em que o prazo é de 12 dias.

6 — Não será considerada qualquer reclamação fora do prazo.

Artigo 19.º

Júri de reclamações

1 — As reclamações são julgadas por um júri, constituído nos termos do artigo 16.º do Regulamento do DJ.

2 — Deste júri não pode fazer parte quem tenha tido intervenção na decisão reclamada.

3 — Das deliberações do júri de reclamações apenas haverá recurso contencioso de anulação para o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, nos termos da legislação geral aplicável.

Artigo 20.º

Foro judicial

Em caso de acção judicial contra a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, os concorrentes aceitam o foro da comarca de Lisboa.

Artigo 21.º

Fraudes

A prática de actos fraudulentos com vista ao recebimento de prémios, nomeadamente a tentativa de falsificação dos bilhetes dos concursos, será objecto de participação para efeitos de procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Casos omissos

Os casos omissos e os duvidosos são resolvidos pela direcção do DJ, sem admissão de recurso, excepto em matéria de atribuição de prémios, em que é competente o júri de reclamações.

TABELA N.º 1

Número de cruces	Apostas correspondentes
7	7
8	28
9	84
10	210
11	462
12	924

TABELA N.º 2

Cruces (e apostas) marcadas	Quantidade de números certos	Prémios correspondentes				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
7 cruces (7 apostas)	6 + suplementar	1	6	—	—	—
	6	1	—	6	—	—
	5 + suplementar	—	1	1	5	—
	5	—	—	2	5	—
	4	—	—	—	3	4
	3	—	—	—	—	4
8 cruces (28 apostas)	6 + suplementar	1	6	6	15	—
	6	1	—	12	15	—
	5 + suplementar	—	1	2	15	10
	5	—	—	3	15	10
	4	—	—	—	6	16
	3	—	—	—	—	10
9 cruces (84 apostas)	6 + suplementar	1	6	12	45	20
	6	1	—	18	45	20
	5 + suplementar	—	1	3	30	40
	5	—	—	4	30	40
	4	—	—	—	10	40
	3	—	—	—	—	20
10 cruces (210 apostas)	6 + suplementar	1	6	18	90	80
	6	1	—	24	90	80
	5 + suplementar	—	1	4	50	100
	5	—	—	5	50	100
	4	—	—	—	15	80
	3	—	—	—	—	35
11 cruces (462 apostas)	6 + suplementar	1	6	24	150	200
	6	1	—	30	150	200
	5 + suplementar	—	1	5	75	200
	5	—	—	6	75	200
	4	—	—	—	21	140
	3	—	—	—	—	56
12 cruces (924 apostas)	6 + suplementar	1	6	30	225	400
	6	1	—	36	225	400
	5 + suplementar	—	1	6	105	350
	5	—	—	7	105	350
	4	—	—	—	28	224
	3	—	—	—	—	84